

São Paulo/SP, data conforme assinatura eletrônica.

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO N° 01**

### **1. DAS PRELIMINARES**

**1.1.** Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90003/2025, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de terceirização (**outsourcing**) e fornecimento de impressoras no modelo franquias de impressão, com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e fornecimento de suprimentos, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**1.2.** A impugnação foi apresentada pela possível licitante **AMC Informática Ltda**, inscrita no CNPJ: **62.541.735/0001-80**, recebido na forma eletrônica por e-mail, em 12 de fevereiro de 2025 e encartado as fls. 238 à fls. 242v do PA 005/2025.

### **2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

**2.1.** A impugnante, com base na prerrogativa legal prevista no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentou impugnação aos termos do Edital de Licitação e seus anexos (Pregão n° 90003/2025), conforme os argumentos detalhados no documento anexo ao e-mail enviado em 12/02/2025, o qual foi juntado ao PA 005/2025, as fls. 240 à fls. 242v, requerendo, em resumo, o que se segue:

**2.1.1.** A exclusão da exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, constante no Termo de Referência, permitindo que sejam aceitos / cotados equipamentos usados, desde que revisados e em plena capacidade de uso, com garantia de funcionamento e SLA que assegure a efetiva disponibilidade dos equipamentos, sem qualquer interrupção dos serviços.

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

**3.1.** Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios do art. 5° da Lei 14.133/2021, que dispõe:

*Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

**3.2.** Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

**3.3.** Cabe ressaltar que o pedido foi encaminhado para área demandante – Setor de Suporte Técnico – Coordenadoria de Tecnologia da Informação, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que se manifestou por e-mail anexos ao PA 005/2025 às fls. 243 à fls. 244.

#### **DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

**3.4.** Nos termos do caput do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**3.5.** Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **AMC Informática Ltda**, nos termos de legislação vigente de sua legitimidade.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**3.6.** Nos termos do item 11 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação de edital é baseado na discordância da exigência de equipamentos novos, possibilitando ser equipamentos usados, sendo assim a possível licitante **AMC Informática Ltda** solicitou o pedido de impugnação, com base nas alegações levantadas no documento encartado no PA 005/2025 às fls. 243 à fls. 244.

**3.7.** Considerando que o pedido foi protocolado no dia 12 de fevereiro de 2025, é evidente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2025, do processo administrativo nº 005/2025, formulado pela impugnante é **TEMPESTIVO**.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**3.8.** Conforme o subitem 11.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura.

*11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

**3.9.** Considerando que o pedido foi protocolado no dia 12 de fevereiro de 2025, é evidente afirmar que a resposta à impugnação é **TEMPESTIVA**.

**DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**3.10.** Em resumo, a impugnante alega que o instrumento convocatório contém vícios que podem, de maneira evidente, comprometer a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição a seguir:

**I. DOS FATOS E DO DIREITO**

O edital em questão tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de impressão, incluindo a disponibilização de equipamentos, assistência técnica e fornecimento de suprimentos. A empresa impugnante, com vasta experiência na área de locação de equipamentos de informática, deseja participar do certame, no entanto, constata a existência de uma exigência que restringe a competitividade e fere os princípios da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal: a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos novos.

Tal exigência, além de encarecer o serviço de locação, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista que equipamentos usados, desde que revisados e em perfeitas condições de uso, podem atender com a mesma eficiência às necessidades da Administração. É importante destacar que a condição de novo ou usado do equipamento é irrelevante para a prestação do serviço. O que deve ser valorizado é a capacidade do equipamento de atender às necessidades da Administração, com a qualidade, desempenho e disponibilidade exigidos no Edital.

A exigência de equipamentos novos, no presente caso, contraria o princípio da economicidade, previsto no art. 5 da Lei nº 14.133/2021, e o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois impede a Administração de buscar a solução mais vantajosa, considerando a relação custo-benefício e o uso eficiente dos recursos públicos.

Nesse sentido, a Portaria Federal nº 370, de 8 de março de 2023, que dispõe sobre o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão, recomenda que se abstenha de exigir equipamentos novos, justamente para evitar o encarecimento do serviço e permitir a participação de empresas que oferecem equipamentos seminovos com a mesma qualidade e eficiência.

**II. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS USADOS**

A empresa impugnante, com expertise no mercado de locação de equipamentos, garante a plena funcionalidade dos equipamentos usados, com a oferta de um SLA que

## CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

assegure a efetiva disponibilidade dos equipamentos, incluindo a substituição imediata por equipamentos de backup em caso de necessidade.

Comprometemo-nos a garantir que não haverá qualquer interrupção na prestação dos serviços em caso de equipamentos eventualmente inoperantes, assegurando a continuidade das atividades da Administração e o cumprimento de todas as especificações de qualidade e velocidade.

É um equívoco afirmar que a exigência de equipamentos novos se sustenta pela maior disponibilidade, vida útil e confiabilidade. O que garante a qualidade do serviço de outsourcing de impressão é a definição objetiva de parâmetros de desempenho, e não o tempo de uso.

A Administração Pública, em sua busca pela eficiência, deve considerar o custo-benefício das soluções, e não apenas a aparência de "novidade". Um equipamento usado, submetido a rigorosa manutenção e com rápida substituição em caso de falha, pode superar o desempenho de um equipamento novo, e a um custo menor.

É possível, por meio de um SLA criterioso e um robusto sistema de backup, garantir a plena disponibilidade dos equipamentos, com monitoramento remoto e manutenção proativa. A troca de peças e consumíveis, nesse caso, é planejada e executada de acordo com as recomendações do fabricante, o que garante a vida útil e o desempenho do equipamento, independentemente de ser novo ou usado.

Ninguém questiona a segurança de um avião comercial pelo fato de já ter sido usado anteriormente. O que importa é sua capacidade de voar, atendidos os requisitos de segurança e manutenção, e assim o faz, com grande segurança e confiança que temos.

O mesmo se aplica aos equipamentos de impressão: o que importa é o desempenho, a qualidade da impressão e a disponibilidade, e não o uso anterior, existindo grande vida útil desde que respeitado o plano de manutenção do fabricante.

O fato do equipamento ser novo é irrelevante, tendo equipamentos usados com maior expectativa de vida útil do que equipamentos novos. A preferência por equipamentos novos ignora os avanços tecnológicos em monitoramento e manutenção e fere o princípio da economicidade, onerando o erário público sem justificativa plausível.

É preciso, mais do que nunca, prezar pela eficiência e racionalidade dos gastos públicos. A Administração Pública deve buscar a solução mais vantajosa,

considerando a relação custo-benefício e o uso eficiente dos recursos públicos.

Com a devida manutenção e um SLA rigoroso, que preveja a substituição imediata por equipamentos de backup em caso de falha, a disponibilidade e o desempenho dos equipamentos usados serão equivalentes aos novos, podendo haver inclusive a comparação de colocar um equipamento (mesma marca e modelo) usado ao lado no novo, e não haver nenhuma diferença estética ou mesmo de desempenho.

A qualidade da impressão será a mesma, mas a um custo significativamente menor, o que permitirá ampliar a competitividade do certame e garantir a economicidade almejada pela Lei.

### **III. DA SUSTENTABILIDADE**

A utilização de equipamentos usados, que ainda possuem vida útil, contribui para a sustentabilidade ambiental, reduzindo a demanda por novos equipamentos e a emissão de gases de efeito estufa. É importante lembrar que a Administração Pública deve atuar de acordo com as melhores práticas ambientais, promovendo o uso consciente dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

utilização de equipamentos usados contribui para a sustentabilidade ambiental, pois promove a reutilização de recursos e reduz a geração de lixo eletrônico (e-waste), um problema ambiental crescente. Ao permitir equipamentos usados, o órgão público demonstra responsabilidade social e ambiental, contribuindo para um futuro mais sustentável.

### **IV. DO TCO**

A afirmação de que equipamentos novos garantem maior disponibilidade e confiabilidade, justificando um TCO (Custo total de Propriedade) mais elevado, carece de fundamentação objetiva. É perfeitamente possível, por meio de parâmetros técnicos e contratuais, assegurar a qualidade e o desempenho dos serviços com equipamentos usados e revisados, sem onerar o erário público.

Vale ressaltar que a Portaria Federal nº 370/2023, que dispõe sobre o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão, recomenda a utilização da metodologia TCO para analisar as propostas e escolher a solução mais vantajosa para a Administração Pública.

### **V. DA MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

O direito positivo brasileiro obriga os fabricantes a manterem peças de reposição por um período razoável,



nunca inferior à vida útil do produto. No caso de impressoras e multifuncionais, a vida útil é longa, o que garante a disponibilidade de peças e suprimentos por um período superior à vigência do contrato.

A utilização de equipamentos usados, portanto, não apresenta risco de desabastecimento de peças e insumos, desde que sejam observados os requisitos de manutenção e assistência técnica, alinhado a um severo SLA que preveja pronta manutenção e substituição do equipamento por Back Up com características iguais ou superiores, sendo acompanhada por critérios objetivos de qualidade e disponibilidade.

#### **VI. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos a exclusão da exigência de equipamentos novos, constante no Termo de Referência, permitindo que sejam cotados equipamentos usados, desde que revisados e em plena capacidade de uso, com garantia de funcionamento e SLA que assegure a efetiva disponibilidade dos equipamentos, sem qualquer interrupção dos serviços.

Acreditamos que a alteração proposta contribuirá para a ampliação da competitividade, a economicidade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal.

#### **ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

**3.11.** Preliminarmente, é importante destacar que a licitação é o instrumento de seleção utilizado para obter a proposta mais vantajosa aos interesses públicos. As impugnações devem ser apresentadas com o objetivo de corrigir eventuais erros ou omissões que possam comprometer a legalidade e a isonomia do certame. A adequação do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto, em conformidade com as especificações técnicas disponíveis, deve assegurar a plena execução do objeto resultante do processo licitatório em questão.

**3.12.** É o juízo discricionário do Administrador que define as especificações do objeto a ser contratado, com o objetivo de obter as melhores condições para sua execução, adequando-se às suas finalidades, sempre com base na razoabilidade e proporcionalidade entre os meios e os fins. Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, significa que lhe é atribuído o dever/poder de escolher a melhor conduta entre várias possibilidades, visando a plena satisfação do interesse público, sendo essa busca que fundamenta as especificações e exigências presentes no Termo de Referência do certame em questão.

**3.13.** Preliminarmente, registramos que o assunto foi submetido à área demandante – Setor de Suporte Técnico – Coordenadoria de Tecnologia da Informação, uma vez que os questionamentos se referem à critérios oriundos do Termo de Referência anexo ao Edital do

Pregão Eletrônico nº 90003/2025 de ordem técnica, que se manifestou por e-mail anexos ao PA 005/2025 às fls. 243 à fls. 244.

**3.14.** Com relação a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, a área demandante manifestou-se da seguinte forma:

“Analisando o conteúdo da impugnação, identifiquei que o objeto da mesma se deve aos requisitos de equipamentos novos e de primeiro uso.

De acordo com o texto, a exigência de impressoras novas estaria ferindo o princípio da economicidade, restringindo a competitividade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade da Lei 14.133/2021, além do princípio da eficiência constante no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Cabe destacar que a exigência de impressoras novas não visa restringir a competitividade, mas garantir a eficácia do serviço prestado à **Administração Pública** e ao **Representante Comercial**, recaindo sobre o princípio do planejamento, uma vez que a utilização de impressoras novas reduz o risco de paralisações e necessidade de substituição.

Ainda que haja a realização de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, é natural que as impressoras sofram desgaste natural, inclusive a depreciação total de seu valor em um período de 5 anos, de acordo com a IN/RFB nº 1700/2017, demonstrando assim o tempo estimado de vida útil do equipamento.

Seguindo então os princípios da economicidade, eficiência e planejamento, é estimado que o contrato a ser firmado através deste pregão eletrônico tenha duração de até 10 anos, de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, durante toda a vigência do contrato, a utilização de impressoras usadas teria seu desempenho prejudicado em tempo menor do que caso haja a utilização de impressoras novas, e isso acarretaria em uma quantidade maior de manutenção dos equipamentos e menor durabilidade, inclusive requerendo a substituição dos equipamentos em menor prazo, exigindo mais impressoras para atender a demanda.

Além de menos eficiente, pois até que houvesse a troca do equipamento a impressão de documentos teria qualidade inferior ou até mesmo ocorreria a paralisação completa do equipamento, a utilização de mais impressoras durante o período contratual seria menos sustentável, gerando assim inclusive mais resíduos eletrônicos.

Inclusive a Portaria Federal nº 370/2023, citada no documento de solicitação de impugnação, ainda que como Autarquia Federal o Core-SP não possua vinculação, relata que para contratos menores de 48 meses não deverá ser exigido equipamentos novos. Por consequência, para um contrato estimado com duração de 120 meses, essa recomendação não se aplicaria, caso fosse vinculativa para toda a administração autárquica.

Em que pese a atualização de software das impressoras e suporte das fabricantes posterior à saída de linha de produção, é de conhecimento geral que equipamentos em linhas de produção recebem atualizações importantes de desempenho e segurança em frequência maior do que equipamentos que já não se encontram em linha de produção.

Portanto, é razoável a exigência de equipamentos novos para suprir a demanda supracitada e proporcional à utilização estipulada no Estudo Técnico Preliminar e à duração do contrato. É imperativo que a administração pública realize contratações que visem a qualidade dos serviços prestados, garantindo um atendimento de qualidade ao Representante Comercial e a prestação de contas com a sociedade.”

**3.15.** Dessa forma, não há que se falar em limitação da competitividade do certame, visto que se justificou a vantagem de equipamento novos e de primeiro uso.

**3.16.** Assim, entendemos que a alteração de equipamentos novos e de primeiro uso para equipamentos usados deixará de atender ao almejado por este Conselho Regional.

**3.17.** Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

### **DECISÃO**

**3.18.** Em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

**3.19. INDEFERE-SE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:**

**3.20. INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2025, do Processo Administrativo nº 005/2025, regido pela Lei 14.133/2021.



#### **4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

**4.1.** Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 e seus anexos **não será acatada**.

#### **5. DA DECISÃO**

**5.1.** Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela possível licitante **AMC Informática Ltda**, inscrita no CNPJ: **62.541.735/0001-80**.

**5.2.** Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

**Samuel dos Santos**  
**Pregoeiro / Agente de Contratação**  
**Portaria 115/2024**

Ratifico a decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação, com base nos esclarecimentos fornecidos pela área demandante, no sentido de que o pedido de impugnação seja **INDEFERIDO**.

**José Luiz Abrantes Pereira**  
**Diretor-Presidente do Core-SP**  
**Autoridade Competente**

**<sup>1</sup>Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.**